



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA

SESSÃO Nº 9360

19 de fevereiro de 2026, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-31.2024.6.11.0017 1
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-29.2024.6.11.00222
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600244-88.2025.6.11.00004
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600634-83.2024.6.11.00035
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-65.2024.6.11.00106
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-15.2025.6.11.00197
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
7. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600306-31.2025.6.11.00009
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-21.2024.6.11.001010
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600289-92.2025.6.11.000012
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
10. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600276-93.2025.6.11.0000 - Sigiloso.....13
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.02.2026**

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEURILAN FRAGA

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

RECORRENTE: JOCEMAR KESTRING

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEURILAN FRAGA e JOCEMAR KESTRING, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Nortelândia/MT, respectivamente, contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, determinando, contudo, a devolução do valor de R\$ 11.248,00 ao Tesouro Nacional, em razão de repasse irregular de recursos do FEFC.

No apelo, os recorrentes sustentam, em síntese, que a utilização de parte dos recursos do FEFC do partido PRD em apoio a candidatos a vereador do MDB ocorreu de forma transparente, proporcional e motivada pela ausência de recursos desta última agremiação, não havendo violação à Resolução TSE nº 23.607/2019. Alegam que as despesas foram compartilhadas (serviços gráficos, contabilidade, advocacia e mídia), beneficiando simultaneamente candidaturas majoritárias e proporcionais da coligação, e que todas as contas dos candidatos do MDB foram aprovadas, o que demonstraria a regularidade do procedimento.

Requerem, ao final, o afastamento da determinação de devolução dos valores, ou, subsidiariamente, sua redução.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo, ao fundamento de que a sentença aplicou corretamente a vedação prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual impede o repasse — direto ou indireto — de recursos do FEFC a candidatos de partidos distintos ou não coligados para o cargo proporcional. Concluiu que a irregularidade é incontornável diante da jurisprudência consolidada do TSE e do STF (ADI 7214), devendo ser mantida a determinação de devolução dos R\$ 11.248,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-29.2024.6.11.0022



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **19.02.2026**

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SINOP - MT

ADVOGADA: ROBERTA FERREIRA MORAES - OAB/MT28448-O

RECORRENTE: SEBASTIAO AUGUSTINHO DE PAULA NETO

ADVOGADA: ROBERTA FERREIRA MORAES - OAB/MT28448-O

RECORRENTE: GRACIELE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADA: ROBERTA FERREIRA MORAES - OAB/MT28448-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de Sinop/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT (ID 18909780), que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidades graves, destacando, em síntese: a) comunicação intempestiva de doação financeira (R\$ 20,00); b) não destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas femininas; c) recebimento de recursos do Fundo Partidário durante período de suspensão do direito ao recebimento de cotas; e) omissão de contas bancárias na prestação de contas.

Em razão disso, além da desaprovação das contas, foram determinadas: (i) devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 605,97, referente à cota de gênero não aplicada; (ii) devolução do valor de R\$ 7.000,00, relativo a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente; (iii) suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a sentença que desaprovou as contas deve ser reformada, pois as irregularidades apontadas seriam apenas formais ou de pequena gravidade, sem comprometer a transparência ou a fiscalização das contas.



Sustenta, ainda, que os valores envolvidos são baixos, que não houve má-fé dos responsáveis e que as falhas poderiam ser sanadas ou relativizadas, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a afastar a desaprovação das contas e as sanções impostas, especialmente a devolução de valores ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18911179), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

3. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600244-88.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

REQUERENTE: KHAUANNY GARCIA RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: manifesta-se pelo deferimento da regularização

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais [ID 18972628] apresentada por KHAUANNY GARCIA RODRIGUES DE MOURA [Marcelo Garcia Rodrigues de Moura – nome registrado à época], candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2014, tendo em vista que as contas de campanha foram julgadas não prestadas, nos termos do Acórdão n. 24885/2015, proferido nos autos do processo de prestação de contas nº 0001235-02.2014.6.11.0000.

A requerente pugna pela emissão de quitação eleitoral diante do cumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução nº 23.607/2019.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA pondera pelo deferimento do requerimento (ID 19008616).

A i. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência da candidata (ID 19010467).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600634-83.2024.6.11.0003



PROCEDENCIA: Nobres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEILTON ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

RECORRENTE: LUCIANA DE ALMEIDA MARQUES

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT11627-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por NEILTON ALMEIDA BARBOSA (ID 18945127), em face da sentença proferida pelo Juízo da 03ª Zona Eleitoral (ID 18945121), que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A origem da determinação de ressarcimento fundou-se na alegação de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), especificamente na aquisição de 303 litros de combustível mediante uma única nota fiscal, sem a devida comprovação do efetivo abastecimento semanal ou fracionado nos veículos da campanha.

A sentença julgou aprovadas com ressalvas as contas, contudo, determinou o recolhimento de R\$ 2.000,00 ao erário (ID 18945121).

Irresignado, o recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese, que a aquisição em volume único decorreu de estratégia logística para viabilizar as atividades de campanha, mediante reserva no posto, e que apresentou relatório detalhando os veículos abastecidos, cumprindo o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Requer, ao final, a reforma da sentença para afastar a determinação recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.000,00, sob o fundamento de que restou demonstrada a plena e correta aplicação dos recursos públicos do FEFC, com comprovação documental da regularidade da despesa.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18947503), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Concluiu que o recorrente não se desincumbindo do ônus de comprovar a regularidade das despesas, impondo-se a devolução do montante ao Tesouro Nacional. Por outro lado, reconheceu que a irregularidade corresponde a percentual irrisório em relação ao total de recursos dispendidos, situando-se dentro do patamar estabelecido para aprovação com ressalvas pela jurisprudência (10%), revelando-se viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor do prestador.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-65.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLMORY FERNANDO SOUSA NAZARIO

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLMORY FERNANDO SOUSA NAZARIO (ID 18912599), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 010ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha eleitoral ao cargo de vereador pelo Município de Rondonópolis/MT nas Eleições Municipais de 2024, bem como determinou o recolhimento de R\$ 3.780,00 ao Tesouro Nacional.

Alega o recorrente em síntese que a r. sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que houve indeferimento do pedido de dilação de prazo para diligências junto a fornecedores, o que, em sua visão, feriu a isonomia processual, e que, a negativa impediu o saneamento de falhas apontadas no parecer técnico.

Sustenta que a r. sentença deve ser reformada pois apresentou comprovantes bancários que seriam meios idôneos de prova de gastos nos termos do art. 60, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Argumenta que a nota fiscal não é o único instrumento hábil para comprovar despesas requerendo o afastamento da necessidade de devolução de valores.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, reformar a decisão recorrida para julgar as contas aprovadas com ressalvas, excluindo-se a sanção de devolução pecuniária.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 18915454)

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DANIELE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - OAB/MT15877-A

INTERESSADO: MARCOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - OAB/MT15877-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Marques**

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Doutor Jean Bezerra

5ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Daniele Pereira de Oliveira (ID 19004434) contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra/MT (ID 19004429), que julgou parcialmente procedente representação por doação eleitoral acima do limite legal, para: (i) julgar improcedente o pedido em relação a Marcos José da Silva, e (ii) julgar procedente o pedido em face da recorrente, reconhecendo o excesso de doação e condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 19.944,03, correspondente a 100% do valor excedente (Lei nº 9.504/97, art. 23, §3º), bem como determinando, após o trânsito em julgado, a anotação do código ASE 540 no cadastro eleitoral, para fins estritamente administrativos.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que agiu sem dolo, por “equivoco técnico”, e que a sanção não deveria incidir de modo severo em contexto de exercício de cidadania, reputando desproporcional a resposta estatal.

Defende que a doação, embora acima do limite individual, seria inexpressiva no contexto financeiro de campanha majoritária municipal, não ocasionando desequilíbrio real do pleito, razão pela qual a aplicação de reprimenda rigorosa violaria a ofensividade e a proporcionalidade.

Argumenta que a multa fixada em 100% do excesso configura medida desarrazoada, com feição de “aniquilamento financeiro”, invocando proporcionalidade, razoabilidade e proibição do confisco, devendo-se ponderar circunstâncias atenuantes.

Ao final, requer: (a) reforma integral para absolvê-la da imputação de doação acima do limite; ou, subsidiariamente, (b) redução drástica da multa (patamar mínimo legal ou valor simbólico); e (c) em qualquer cenário, o afastamento da anotação ASE 540.

Em contrarrazões (ID 19004436), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento, destacando: (i) a natureza objetiva do ilícito e a irrelevância da boa-fé para afastar a sanção; (ii) a adequação da multa no patamar máximo diante do excesso substancial, da incompatibilidade entre situação fiscal declarada e o montante doado, e do peso relativo da doação na arrecadação privada do candidato; (iii) a

inaplicabilidade da tese de confisco às sanções eleitorais; e (iv) a regularidade da anotação do ASE 540 como providência administrativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 19009744), manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



7. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600306-31.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADORA - JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO

REQUERENTE: KATIUSCIA MANTELI ANDRADE DE TOLEDO

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - CUIABÁ - MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: manifesta-se pela procedência do pedido

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, ajuizada por KATIUSCIA MANTELI ANDRADE DE TOLEDO, Vereadora de Cuiabá/MT eleita pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, visando o reconhecimento de justa causa para desfiliação sem perda do mandato eletivo.

A Requerente apresentou, juntamente com a inicial, cartas de anuência partidária subscritas pelo Presidente do Diretório Estadual do PSB/MT (ID 18997769) e pelo Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSB de Cuiabá/MT (ID 19001062), nas quais as agremiações expressam anuência para a saída da filiada, comprometendo-se em não pleitear junto à Justiça Eleitoral o mandato eletivo.

Devidamente intimados, o Diretório Estadual e a Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB manifestaram-se nos autos apresentando reconhecimento jurídico do pedido, ratificando expressamente suas anuências em relação à desfiliação da parlamentar (ID 19001062 e ID 18997769).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (ID 19005683).

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600585-21.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: EVANGELISTA CYBORG RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento quanto à consideração dos documentos extemporâneos acostados aos autos após o parecer conclusivo (incluindo, portanto, aqueles anexados ao recurso). No mérito, pela rejeição dos embargos de declaração, com a aplicação de multa ao embargante no valor de 1 (um) salário mínimo.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos por EVANGELISTA CYBORG RODRIGUES DOS SANTOS (ID 18971876), em face do v. Acórdão nº 32275, que por unanimidade, rejeitou os primeiros aclaratórios nos autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. O *recurso*. Embargos de declaração opostos por candidata contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de primeira instância que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores referentes a despesas com impulsionamento digital não comprovadas por documento fiscal idôneo. 2. *Fato relevante*. A decisão de primeiro grau identificou como irregularidade principal uma diferença de R\$ 1.437,43 em despesa com impulsionamento digital, entre o valor declarado e o valor comprovado por nota fiscal idônea. 3. *As decisões anteriores*. O acórdão embargado negou provimento ao recurso eleitoral da candidata, mantendo a decisão de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2024, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.437,43 ao respectivo partido político, a título de sobras de campanha. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber



se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição ao rejeitar a comprovação de despesas com impulsionamento digital por meios diversos da nota fiscal idônea e ao não aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Os embargos de declaração, por sua natureza restrita, destinam-se ao aperfeiçoamento da decisão judicial mediante a supressão de omissões, a eliminação de contradições, o esclarecimento de obscuridades ou a correção de erros materiais, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida ou ao inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 6. O acórdão embargado fundamentou claramente a obrigação de prestar contas como pilar do processo democrático, visando à transparência e à lisura, e reiterou o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige documento fiscal idôneo para comprovação de gastos eleitorais. A diferença de valor para a despesa de impulsionamento digital permaneceu sem comprovação fiscal, configurando despesa irregular. 7. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos de campanha é exclusivo do candidato. Dificuldades comerciais ou burocráticas com fornecedores não são oponíveis à Justiça Eleitoral e não flexibilizam uma exigência legal expressa. 8. A alegação de dificuldades com a sistemática de faturamento da empresa fornecedora não exime o candidato do cumprimento da legislação eleitoral, cabendo-lhe buscar documentos que atendam aos requisitos legais ou apresentar outras provas robustas que comprovassem a efetiva e regular aplicação dos recursos, o que não ocorreu no caso. 9. A forma como o julgador interpreta e aplica a norma ao caso concreto não reflete omissão ou contradição, ainda que contrária aos interesses da parte, mas decorre de detida análise da matéria. O inconformismo com o resultado do julgamento deve ser veiculado pela via recursal própria. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento*: "1. os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria fática e probatória já apreciada e decidida, tampouco à modificação do entendimento firmado, quando ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 17, III; Código Eleitoral, art. 275, § 6º; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60. *Jurisprudência relevante citada*: TSE, AgR-EDcl no AgR-REspe: 060049224 MG, Rel. Min. Alexandre De Moraes, j. 29.06.2022, p. 04.07.2022; TSE, REsp nº 060260898, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, p. 26.05.2021."

Em razões recursais, alega o embargante a existência de omissão decorrente de suposto fato superveniente. Sustenta que, entre a interposição dos primeiros embargos e seu julgamento, localizou nova nota fiscal nº 96882466 (ID 18971877) emitida pelo Facebook, no valor de R\$ 1.631,90, referente ao mês de outubro.

Argumenta que tal documento comprovaria a inexistência de créditos de impulsionamento a serem ressarcidos, uma vez que o valor da nota supera a diferença de R\$ 1.437,43 apontada pelo órgão técnico. Reconhece o instituto da preclusão consumativa, mas invoca jurisprudência que admite documentos tardios para evitar o enriquecimento ilícito da União.

Sustenta que a utilização de contas pessoais em plataformas digitais justifica as divergências de faturamento, buscando o acolhimento destes segundos embargos com efeitos infringentes para afastar a sanção pecuniária.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, opinando-se pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor de 1 (um) salário-mínimo. (ID 18973507)

É o Relatório.

9. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600289-92.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

PACIENTE: ERAI MAGGI SCHEFFER

ADVOGADO: THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA - OAB/MT11004/B

ADVOGADO: LEONARDO ROSSATO - OAB/MT8810/B

ADVOGADO: EDSON EMILIO SPAGNOLLO - OAB/MT22497/B

IMPETRANTE: THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA

ADVOGADO: THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA - OAB/MT11004/B

IMPETRADO: 1º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO II

PARECER: manifesta-se pela denegação da ordem

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Doutor Jean Bezerra

5ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ALAERTT RODRIGUES DA SILVA - OAB/MT16262/O

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves